

O BEM-ESTAR ANIMAL, NO CONTEXTO DAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS, SOB O PONTO DE VISTA PROFISSIONAL

Larissa Damasceno de Oliveira
Mariana Silva Andrade Ferrari¹
Mírian Célia G. de Almeida²

RESUMO

A lei nº 13.364/2016 elevou o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial. Na visão do Supremo Tribunal Federal (STF), essas práticas eram proibidas por violar o art. 225, §1º, VII da CF/88, mas o Congresso Nacional alterou a Constituição, permitindo práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais. Questiona-se sobre a garantia de sustentabilidade (bem-estar do animal) nas atividades consideradas pela lei nº 13.364 pela ótica do §7º do art. 225 da CF/88 e o regulamento da Associação Brasileira de Vaquejada (ABVAQ). Sendo assim, o objetivo é compreender se é possível garantir o bem-estar do animal, no contexto das manifestações culturais. Metodologicamente, trata-se de abordagem indutiva, valendo-se da pesquisa bibliográfica e entrevistas. Os resultados assinalam que o biólogo entende que as leis precisam ser efetivamente aplicadas, além da instrução da população, como forma de forçar à sustentabilidade da atividade. A veterinária ressalta a falta de informação da sociedade, sendo impossível se sensibilizar por algo desconhecido. Diz que o esporte só é cruel quando não há a devida fiscalização. Por outro lado, o vaqueiro acha que não é cruel, por ser um simples trabalho de campo. As arenas são feitas com areia para não se machucarem e, se ocorrer, os animais recebem assistência, além de usarem apenas bois saudáveis. Por fim, a advogada diz que o §7º do art. 225 da CF/88 viola dois princípios fundamentais: o do Não Retrocesso e a Teoria do Universalismo Cultural, onde o bem-estar animal está acima da tradição cultural. Conclui-se que só é possível garantir a sustentabilidade mediante a conscientização e fiscalização quanto aos direitos dos animais, garantindo-lhes bem-estar.

PALAVRAS-CHAVE: bem-estar animal; manifestação cultural; informação; direitos.

ABSTRACT

Law nº 13.364/2016 elevated the Rodeio, Vaquejada, as well as the respective artistic-cultural expressions to the condition of manifestations of the national culture and immaterial cultural patrimony. In the view of the Federal Supreme Court (STF), these practices were prohibited for violating art. 225, §1º, VII of CF / 88, but the National Congress amended the Constitution, allowing sports practices that use

¹ Discentes do 4º período de graduação da Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (Fadivale) - Gov. Valadares/MG.

² Bacharel em Ciências Econômicas com Mestrado em Economia Aplicada pela Universidade Federal de Viçosa (UFV) - Viçosa/MG. Bacharel em Direito com pós graduação *lato sensu* em direito público, ambiental e agrário pela Fadivale. Membro do Núcleo de Capacitação Científica (NCC) - Fadivale, do Conselho Editorial da Revista Fadivale (meio impresso e eletrônico) e dos Anais do Seminário de Direitos Humanos e Direito Internacional e o Painel Científico da Fadivale. Atualmente é professora Universitária, advogada e consultora econômica, atuando principalmente nas seguintes áreas: modelos econômicos, economia internacional, direito do consumidor, econômico e tributário, educação financeira e ambiental.

animals, as long as they are cultural manifestations. It is questioned about the guarantee of sustainability (animal welfare) in the activities considered by law 13.364 from the point of view of §7 of art. 225 of the CF/88 and the regulation of the Brazilian Association of Vaquejada (ABVAQ). Therefore, the objective is to understand if it is possible to guarantee the welfare of the animal, in the context of cultural manifestations. Methodologically, this is an inductive approach, using bibliographical research and interviews. The results indicate that the biologist understands that the laws need to be effectively applied, in addition to population instruction, as a way of forcing the sustainability of the activity. The veterinarian emphasizes the lack of information of the society, being impossible to be sensitized by something unknown. He says sport is cruel only when there is no proper enforcement. On the other hand, the cowboy thinks that it is not cruel, because it is a simple field work. The sands are made with sand so they do not get hurt and, if they occur, the animals receive assistance, in addition to using only healthy oxen. Finally, the lawyer says that §7 of art. 225 of CF/88 violates two fundamental principles: that of Non-Retrocession and the Theory of Cultural Universalism, where animal welfare is above cultural tradition. It is concluded that sustainability can only be guaranteed by raising awareness and monitoring of animal rights, ensuring them well-being.

KEYWORDS: animal welfare; cultural manifestation; information; rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA. 2.1 RODEIO E A VAQUEJADA COMO EXPRESSÕES ARTÍSTICO-CULTURAIS. 2.2 NOÇÕES ACERCA DO REGULAMENTO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VAQUEJADA (ABVAQ). 2.2.1 Regras da vaquejada. 2.2.2 Regulamento específico. 3 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS. APÊNDICES.

1 INTRODUÇÃO

A lei nº 13.364/2016 elevou o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial. Na visão do Supremo Tribunal Federal (STF), essas práticas eram proibidas por violar o art. 225, §1º, VII da CF/88, mas o Congresso Nacional alterou a Constituição, permitindo práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais.

Nesse contexto, questiona-se sobre a garantia de sustentabilidade (bem-estar do animal) nas atividades consideradas pela lei nº 13.364 pela ótica do §7º do art. 225 da CF/88 e o regulamento da Associação Brasileira de Vaquejada (ABVAQ).

Sendo assim, o objetivo geral do trabalho é compreender se é possível garantir o bem-estar do animal, no contexto das manifestações culturais. Especificamente, pretende-se:

- a) Identificar, de forma sucinta, o arcabouço jurídico, destacando a vaquejada/rodeio como patrimônio cultural imaterial do Brasil;
- b) Descrever os objetos utilizados na atividade da vaquejada/rodeio;
- c) Apresentar a percepção de um grupo de profissionais sobre a utilização de animais nas manifestações culturais, ressaltando os maus-tratos.

Utilizar-se-á o método de abordagem indutivo, o qual considera o conhecimento como baseado na experiência; a generalização deriva de observações de casos da realidade concreta e são elaboradas a partir de constatações particulares.

Como técnica de pesquisa, trata-se de pesquisa classificada quanto aos objetivos como exploratória, valendo-se de documentação indireta, por intermédio da pesquisa bibliográfica e documentação direta, valendo-se da entrevista a profissionais da área e pessoas consideradas imparciais, a fim de obter melhores informações acerca do tema em questão.

A importância do tema decorre das indagações sobre a inconstitucionalidade do artigo 225, § 7º da CF, apontadas pela Ação direta de inconstitucionalidade (ADI) nº 4.983 e as atuações contrárias dos produtores dos eventos em que há uso de animais e dos meios utilizados, para que eles desempenhem certos comandos, como: as esporas; as peiteiras; as selas com objetos pontiagudos; os choques elétricos e mecânicos em suas genitálias; o sedém; a descorna; e o estresse causado pelo confinamento e transporte.

Dessa forma, apesar da vaquejada ser declarada patrimônio cultural e gerar um número expressivo de empregos diretos e indiretos, movimentar fábricas e artesãos que produzem o chapéu de couro, as selas e o gibão, além da produção e a comercialização de ração e o melhoramento genético dos rebanhos, não é possível anuir com a prática dos maus-tratos aos animais não humanos.

O texto está dividido em duas partes, além desta introdução. O capítulo dois apresenta uma breve revisão bibliográfica, destacando a lei nº 13.364 de novembro de 2016, a qual elevou o rodeio e a vaquejada como expressões artístico-culturais, às condições de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial e o regulamento da associação brasileira de vaquejada (ABVAQ). Por fim, a conclusão é apresentada no capítulo três, onde se apresenta uma síntese acerca do bem-estar animal, no contexto das manifestações culturais, sob o ponto de vista profissional.

2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

2.1 RODEIO E A VAQUEJADA COMO EXPRESSÕES ARTÍSTICO-CULTURAIS

Após a vigência da lei nº 13.364 de novembro de 2016, passou-se a considerar o rodeio e a vaquejada como expressões artístico-culturais, às condições de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial, assim como outras demais atividades que costumam ocorrer dentro desses eventos, sendo listadas no artigo 3º desta lei:

Art. 3º Consideram-se patrimônio cultural imaterial do Brasil o Rodeio, a Vaquejada e expressões decorrentes, como:
I - Montarias;
II - Provas de laço;
III - Apartação;
IV - Bulldog;
V - Provas de rédeas;
VI - Provas dos Três Tambores, Team Penning e Work Penning;
VII - Paleteadas; e
VIII - outras provas típicas, tais como Queima do Alho e concurso do berrante, bem como apresentações folclóricas e de músicas de raiz (BRASIL, 2016d, p. 03)

Essas provas esportivas utilizam várias espécies de animais como bovinos, equinos, taurinos e outras, em diversas situações consideradas como desrespeito a integridade desses, devido a utilização de objetos que forcem o desempenho e os obrigam a seguir os comandos do vaqueiro (como são chamados os praticantes desses esportes). Dentre desses objetos utilizados, podem-se enumerar e conceituar os seguintes itens, de acordo com Dias (2016, p. 52): p. 52

a) As esporas: são utensílios utilizados para pressionar o cavalo a se locomover, normalmente dispostos a bota ou calçado do cavaleiro;

b) As peiteiras: Peça dos arreios, de couro, que se adapta à maneira de peitoral ao pescoço do cavalo;

c) Sela: é uma estrutura de suporte que vai amarrada ao dorso de um animal de montaria, onde se senta a pessoa que conduz;

d) Choques elétricos e mecânicos: são choques dados como forma de estímulo muscular aos animais;

e) Sedém: cinta utilizada em rodeios que, passada na altura da virilha do animal, tem a finalidade de estimulá-lo

f) Descorna: a descorna é um procedimento que busca eliminar os chifres do animal

g) Transporte dos animais: a crítica ocorre, muitas vezes, devido ao desconforto do animal, pois muitos carregam caminhões de carga vida com volume acima do permitido, por exemplo;

h) Estresse causado pelo confinamento: Pesquisas apontaram que em sistemas com alta concentração populacional, como nos confinamentos, os mesmos sofrem violação de seu espaço, resultando em aumento de agressividade e estresse nesses animais.

Devido esses fatores, surgiram polêmicas nessa área devido a uma maioria achar que esses esportes incentivam as crueldades contra os animais, violando o art. 225, §7º da CF que dispõe:

Art. 225, §7º: Para fins do disposto na parte final do inciso VII do §1º deste artigo, **não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais**, conforme o §1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos (BRASIL, 2017c, p. 04, grifo nosso).

A partir desse regulamento quase que supralegal, sobressai-se a indagação sobre essa disposição comparando ela aos demais regulamentos que cercam essa realidade como o regulamento da Associação Brasileira de Vaquejada (ABVAQ) e outras demais.

Além de que em outubro de 2016, o STF julgou como inconstitucional a lei 15.299/2013 do Estado do Ceará (CEARÁ, 2017) a qual regulamenta a vaquejada como prática esportiva cultural a partir da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4983 ajuizada pelo Procurador-geral da República. A medida foi reconhecida pelo relator, o ministro Marco Aurélio, como uma permissão para a crueldade intrínseca contra os animais, porém, o ministro Edson Fachin alegou improcedência na decisão, pois pela Lei nº 13.364, reconhecida pela própria Procuradoria Geral, esses

esportes foram considerados manifestações culturais e, conseqüentemente, as práticas utilizadas durante eles, como legais.

2.2 NOÇÕES ACERCA DO REGULAMENTO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VAQUEJADA (ABVAQ)

2.2.1 Regras da vaquejada

As disputas são entre várias duplas, que montados em seus cavalos perseguem pela pista e tentam conduzir o boi na faixa apropriada para a prova, com dez metros de largura, desenhada na areia da pista com cal. Cada vaqueiro tem uma função: um é o batedor de esteira, o outro é o puxador, como identificado abaixo:

i) O batedor de esteiro: encarregado de "tanger" o boi para perto do puxador no momento da disparada dos animais e pegar o rabo do boi e imediatamente passar para o colega, além de empurrar com as pernas do seu cavalo, o boi para dentro da faixa caso o boi tente levantar-se fora da faixa;

ii) O puxador: encarregado de puxar o rabo do boi e de conduzi-lo para dentro da faixa apropriada, é também quem faz quase todo o trabalho não desmerecendo o esteira;

iii) O juiz: serve como árbitro na disputa entre as duplas e deve ficar ao alto da faixa onde o boi será colocado. Ao cair na pista, dependendo do local, pontos são somados ou não a dupla.

Se o boi for conduzido para dentro da faixa apropriada para esse fim, com as quatro patas para o ar, ele grita para o público: "Valeu Boi", então, soma-se pontos a dupla, se isso não acontecer, ele fala: "Zero", a dupla não consegue somar pontos. E ganha aquele que tiver mas ponto somada.

2.2.2 Regulamento específico

Dentro da discussão de normas governamentais, deve-se considerar o regulamento específico da ABVAQ, o qual é seguido por grande parte dos produtores de eventos agropecuários, desconsiderando os que atuam de forma irregular.

Conforme a ABVAQ (2017), o regulamento visa unificar as regras da vaquejada em todo o Brasil estabelecendo normas de realização dos eventos, de bem-estar animal, além de definir procedimentos e estabelecer diretrizes garantidoras do bom andamento do esporte, através do controle e prevenção sanitário-ambientais, higiênicosanitárias e de segurança em geral.

Dentro de suas normas, as quais pode-se confrontar com a realidade, observam-se, a saber:

Item 27: expõe o fato do boi ser praticamente intocável, exceto para evitar a queda do vaqueiro;

Item 32: expõe a responsabilidade e obrigação de preservar os animais envolvidos;

Itens 33 e 34: proíbem a utilização de instrumentos cortantes e equipamentos de choque que possam causar sangramento nos animais, além de expor, claramente, a proibição do uso de bridas, esporas, chicotes e outros que provoquem a dor aguda e perfuração;

Item 36: deverá ser disponibilizada, durante a competição água e comida aos animais;

Item 37: expõe a obrigatoriedade de se ter, durante os eventos, uma equipe veterinária a disposição para a manutenção da saúde dos animais;

Item 46: oficializa que, para reconhecimento das vaquejadas, os comitês organizadores deverão obedecer a todos os itens presentes no regulamento da ABVAQ.

Como se observa na perspectiva do regulamento da associação, há meios de se preservarem a integridade física e psíquica para o bem estar animal, por meio de uma equipe organizadora e regras declaradas para serem cumpridas para a realização de tais eventos. Desenvolvê-las, significa tirá-las do papel e efetivar a sua legalidade para defender a ótica da proteção e agir de forma fiscalizadora para a realização das manifestações culturais de uma maneira responsável e segura para a vida dos animais.

3 CONCLUSÃO

Este trabalho procurou compreender se é possível garantir a sustentabilidade (bem-estar do animal) nas atividades consideradas pela lei nº 13.364 pela ótica do §

7º do art. 225 da Constituição Federal de 1988 e o regulamento unificado pela associação brasileira de vaquejada (ABVAQ).

Verificou-se, por meio de entrevistas, que há uma convergência no que se refere à informação da sociedade. O biólogo entende que é necessário leis que saiam do papel, independente do evento, além da instrução da população em geral. Assim, o público seria o agente que indicaria que algo ruim está acontecendo e forçaria a adequação para a atividade perdurar (APÊNDICE A).

A médica veterinária ressaltou que os esportes acontecem, em nome da cultura, até hoje pela ignorância da população, pela falta de campanhas públicas de conscientização. Não é possível se sensibilizar por algo que não se tem informação e advertiu que os resultados desses esportes são cruéis, e demonstram grande falta de respeito e maus-tratos com o ser vivo (APÊNDICE C).

Por outro lado, o vaqueiro/criador acha que as vaquejadas não podem ser consideradas práticas cruéis, pois é feito um simples trabalho de campo. Colocar o animal para correr não é uma prática cruel, as arenas são feitas com muita areia para que eles possam correr e não se machucarem e em casos de ferimentos eles são cuidados no parque da festa. Um boi doente não pode competir, pois ele não aguenta correr e são usados somente bois saudáveis (APÊNDICE B).

Por fim, pela ótica jurídica, a advogada diz que o inciso §7º do artigo 225 da CF/88 viola dois princípios fundamentais do ordenamento jurídico: o princípio do não retrocesso e a Teoria do Universalismo Cultural, onde o bem-estar animal está acima da tradição cultural (APÊNDICE D).

Portanto, conclui-se que a vaquejada, mesmo sendo declarada como atividade cultural e econômica, representando uma significativa fonte de renda para os donos dos animais, funcionários e gerando emprego local, essas atividades são um desacato ao sistema jurídico nacional e à Declaração Universal dos Direitos dos Animais (UNESCO). Sendo assim, só é possível garantir a sustentabilidade nas atividades previstas na lei nº 13.364 mediante a informação e a fiscalização rigorosa quanto aos direitos desses animais, garantindo-lhes bem-estar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Emenda constitucional n.º 96, de 06 de junho de 2017. Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que

utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Brasília, em 6 de junho de 2017. **Portal da legislação**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm>. Acesso em: 13 out. 2017a.

_____. Ação direta de inconstitucionalidade nº 4.983. Supremo Tribunal Federal. 26 de abril de 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326838>>. Acesso em: 13 out. 2017b.

_____. Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988: atualizada até a emenda constitucional nº 96 de 2017, de 06-06-2017. **Portal da legislação**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm>. Acesso em: 13 out. 2017c.

_____. Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016. Eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial. **Portal da legislação**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm>. Acesso em: 11 out. 2017d.

_____. Lei nº 10.220, de 11 de abril de 2001. Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional. **Portal da legislação**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10220.htm>. Acesso em: 14 out. 2017e.

ABVAQ. Regulamento da Associação Brasileira de Vaquejada. Disponível em: <<http://abvaq.com.br/conteudos/regulamento>>. Acesso em: 13 out. 2017

CEARÁ. Lei nº 15.299, de 08 de janeiro de 2013. Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará. Disponível em: <<https://www.al.ce.gov.br//legislativo/legislacao5/leis2013/15299.htm>>. Acesso em: 13 out. 2017.

DIAS, Edna Cardozo. Maus-tratos a animais em rodeios. **MPMG Jurídico – Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, edição 2016, p. 48-53. (Edição Defesa da Fauna). Disponível em: <file:///C:/Users/pfrio/Downloads/MPMG_Aspectos_Controversos_fauna.pdf>. Acesso em: 22 out. 2018.

APÊNDICES

APÊNDICE A – Entrevista com o biólogo.

Nome: Márcio Sérgio da Costa Leitão

Formação: Licenciatura plena em Ciências Biológicas

1) Como se pode descrever o tratamento dos animais em práticas esportivas (rodeio, vaquejada)?

R.: Atos de crueldade e muita falta de respeito pelos animais. Matar por subsistência é instinto do próprio ser vivo, mas maltratar, judiar e levar o animal ao sofrimento por diversão é uma prática vergonhosa do homem.

2) Existem complicações que podem surgir desses tratamentos? Quais?

R.: Existem sim, infecções causadas por micro-organismos devido a lesões expostas, dosagens elevadas de medicamentos, descaso em relação ao animal que não recebe o devido cuidado e muitas vezes tem a morte como resultado.

3) O que geralmente ocorre com os animais que ficam desabilitados devido a essas práticas esportivas?

R.: Em raríssimos casos o animal é cuidado e recebe o devido tratamento até que se recupere, mas por ser uma opção de alto custo, infelizmente a maioria dos donos preferem sacrificar ou abandonar aqueles que para ele não são mais úteis.

4) O que se pode afirmar sobre essas práticas, hoje, no Brasil?

R.: Os esportes acontecem em muitas regiões do país, por ser parte da cultura, e com frequência, que na minha opinião só é permitido até hoje pela ignorância da população, pela falta de campanhas públicas de conscientização. Não é possível se sensibilizar por algo que não se tem informação.

5) Na sua opinião, esses esportes deveriam ser proibidos?

R.: Com certeza, pois os resultados desses esportes são cruéis, e demonstram grande falta de respeito e maus tratos com o ser vivo.

6) Você acha que a prática desses esportes pode afetar o ser humano?

R.: Pode, pois essas práticas que já se tornaram culturais vem estimulando cada vez mais a violência, agressividade, o egoísmo, e tudo refletido na natureza.

APÊNDICE B – Entrevista com o vaqueiro/criador de bois e cavalos

Nome: Joaquim Lacerda

Profissão: Fazendeiro, criador de bois e cavalos e corredor de vaquejada.

1) Quais são os esportes em que se utilizam os animais na nossa região (mais populares)? E no país?

R.: Os esportes que utilizam os animais na nossa região são a vaquejada e o rodeio

2) De forma resumida, como são utilizados os animais nesses esportes?

R.: São essenciais para a prática desses esportes, e o melhor competidor que souber mexer com os animais vence.

3) Como é o ciclo de vida de um animal que é usado para esses esportes?

R.: Normalmente esses animais são abatidos com 2 anos e meio ou 3 anos, mas para a prática desses esportes, podem ser usados animais independentemente de sua idade, mas o que importa é o peso. É mais interessante na vaquejada um animal de 10 ou 12 arrobas, mas no rodeio costuma usar animais com mais de 3 anos, pois são animais pesados e enquanto servirem para os esportes eles são utilizados.//

4) Após a sua utilização o que geralmente ocorre com esses animais? Ocorrem ferimentos ou não?

R.: Os animais da vaquejada são emprestados e após a sua utilização no esporte, retornam à fazenda de onde veio e lá eles decidem o fim de seus animais. Os feridos são cuidados, mas um animal que quebra a perna é vendido para o corte.

5) De onde esses animais costumam vir?

R.: Esses animais costumam vir de fazendas, são emprestados ou alugados.

6) Como são organizados os festivais e rodeios de animais? Há alguma preocupação referente a gestão ambiental?

R.: São bem organizados, com ambulância para prestarem socorro, caso ocorrer acidentes com os competidores. Há veterinários para a proteção e segurança do animal em caso de ferimentos, tanto para os bois e também para os cavalos.

7) As formas de preparação do animal pré, durante e após as suas apresentações, podem-se considerar práticas cruéis?

R.: Não podem ser consideradas práticas cruéis, pois é feito um simples trabalho de campo. Colocar o animal para correr não é uma prática cruel, as arenas são feitas com muita areia para que eles possam correr e não se machucarem e em casos de ferimentos eles são cuidados no parque da festa. Um boi doente não pode competir, pois ele não aguenta correr e são usados somente bois saudáveis.

8) Há uma preocupação em tomar a apresentação dos animais mais seguras e indolores? Se sim, como?

R.: Sim, há uma preocupação enorme para a segurança destes, com os profissionais da área sempre dando assistência, os animais são bem tratados para a prática do esporte.

APÊNDICE C – Entrevista com médica veterinária

Veterinária: Antonieta Araújo de Miranda Ferreira

Formada pela UFMG em 2002 - CRMV-MG: 5686

1) Alguns dos instrumentos mais utilizados em animais ao se promover as vaquejadas, tais como: esporas, sedém, choques elétricos, descorna, entre outros, implicam em diversos sofrimentos específicos aos animais. Dentro da ótica da medicina animal bovina, quais as fraturas mais comuns que atingem aos animais

submetidos? Pode ocorrer uma eterna invalidez animal? Quais são os destinos dos mesmos considerados "inválidos"?

R.: A espora é utilizada na equitação de cavalos, mas, hoje em dia, não são permitidas as com superfícies cortantes e sim as com terminações abauladas que promovam o estímulo necessário ao animal, sem lesioná-lo.

O sedém quando utilizado para o fim a que é proposto, não implica em traumatismos e sim em estímulo para reação desejada do animal.

A descorna é um procedimento cirúrgico, com a utilização de anestésicos, faz parte do manejo de toda criação de gado. Além do mais, em propriedades e atividades bem gerenciadas utiliza-se a mochação do bezerro com pouca idade, diminuindo consideravelmente o trauma e a mão de obra.

Nunca ouvi dizer em utilização do choque elétrico no manejo de nenhum animal. Logicamente acho abominável.

A vaquejada, e qualquer outra prática que envolva animais, pode causar traumatismos, mas não de forma habitual. Ocorre acidentalmente. Todas as pessoas envolvidas em qualquer atividade rural devem ter essa consciência e temos que tomar todas as precauções contra isso.

Da mesma forma, todo animal tem uma vida útil, quer seja de produção ou na prática de esportes. Há a hora de parar, independente da presença de lesão.

Como a criação de gado é uma atividade comercial, o animal "aposentado" nessa atividade, deverá ser encaminhado para o corte. A atividade em si, já pede um animal em pleno desenvolvimento, que provavelmente estará com um adequado escore corporal e nem estará doente, logo não requererá engorda ou tratamento.

2) A lei 10.220/2001 regulamentou a atividade de peão de rodeios como atleta profissional, regulamentando a profissão. Inclui entre as atividades as vaquejadas e as provas de laço. A lei veda o trabalho do menor e o limite de horas trabalhadas de um peão, mas NÃO determina limites para o trabalho dos animais. Podemos observar uma contradição à defesa animal. Dentre essa situação, qual seria a quantidade ideal de horas realizadas por cada animal dentro do evento, que não prejudicaria o seu bem-estar e não promoveria um cansaço intenso?

R.: O animal, tanto no treinamento quanto no evento em si, tem que estar bem fisiologicamente e nutricionalmente para se destacar nas competições. O limite de horas de treinamento diário nos é passado pelo próprio animal, pois um animal cansado, não vai correr para executar bem seu treinamento e prova. É semelhante ao treinamento de um atleta: tudo gira em torno de uma boa performance. O tempo é muito variável, de acordo com a idade, o condicionamento físico e a resposta dos envolvidos.

3) Sabemos o quão a cultura brasileira é extensa, além das vaquejadas, quais outras modalidades culturais influenciam de uma maneira negativa na vida do animal?

R.: Temos a vaquejada e os rodeios, mas eu particularmente não as vejo com negativa. O que precisamos são leis que regulem e pessoal capacitado e em número suficiente que fiscalize essas atividades. Precisamos de leis que saiam do papel e que atue em todo Brasil, independente do porte do evento. Outro fator primordial é a educação, a instrução da população em geral. Assim, o público nesses eventos seria o primeiro termômetro que indicaria que algo ruim está acontecendo e forçaria a adequação para a atividade perdurar.

Mas já a rinha de galos e de passarinhos são práticas culturais abomináveis. São proibidas há anos, mas não deixam de existir. Diminuíram obviamente, mas ocorrem em todo Brasil.

O uso de animais nos circos é outro costume que eu particularmente sou contra.

4) “É contra a prática da vaquejada, mas apoia o desenvolvimento da agropecuária para consumo humano e fornecimento de matéria-prima”. Podemos encontrar essa frase sendo utilizada por vários defensores da modalidade cultural. Podemos considerá-la uma contradição? Ou apenas uma ferramenta de apoio? Quais poderiam ser as medidas mais necessárias para uma morte sem sofrimento para os gados de corte?

R.: Toda e qualquer atividade econômica e cultural que envolva animais deve ser realizada de acordo com legislação baseada em regras de bem-estar animal em toda cadeia, desde o nascimento até o abate e participação em eventos e uma fiscalização presente e atuante. Erros existiram no passado e ainda ocorrem. Mas temos que viabilizar tais atividades que são fundamentais para o nosso país!

5) A cultura é o conjunto de manifestações artísticas, sociais, linguísticas e comportamentais de um povo ou civilização. Enraizada na sociedade, a cultura perdura por séculos. Dentro da cultura da vaquejada, já foram comprovados diversos maus-tratos animais. Ao seu ponto de vista, a cultura pode sofrer transformações? O que poderia ser feito para que haja medidas transformadoras e positivas para que a vaquejada seja encarada como uma modalidade saudável? Ou isso seria algo impossível em meio a realidade?

R.: Legislação que saia do papel, fiscalização plena e atuante e educação ao público!

APÊNDICE D – Entrevista com Advogada

Nome: Teodolina Batista da Silva Cândido Vitória - OAB/MG 56.028

Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG.

1) Nos últimos meses, há a discussão sobre a inconstitucionalidade do art. 225, par.7º da CF pois vai contra, de acordo com a opinião de vários juristas, o bem-estar animal. Dentro da sua opinião jurídica, existe esse desrespeito constitucional? Há formas de modificar essa realidade?

R.: Com todas as venias, há fortes indicativos de desrespeito e violação de regra constitucional. É possível identificar também o confronto ao princípio do não retrocesso. Afinal, o STF havia proibido a Vaquejada recentemente por entender que caracteriza maus tratos aos animais. Ocorre que a inclusão do §7º ao art. 225, por força da Emenda Constitucional n. 96, de 07.06.2017, sepulta a força daquele entendimento, voltando a permitir o evento, mediante Lei Regulamentadora. Há formas sim, de modificar essa realidade. Para tanto, deve ser debatida a matéria pela via de uma AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

2) O regulamento da Associação Brasileira de Vaquejada, dispõe em seu item 46, que o evento onde não houver respeito a nenhum item de seu regimento, não

haverá reconhecimento do mesmo. Isso significa que o evento deverá ser fiscalizado para possuir esse reconhecimento para, então, ser de sua responsabilidade, antes ou após seu acontecimento?

R.: A fiscalização deve ocorrer prioritariamente ANTES da execução do evento, mas também, imprescindivelmente durante e depois, para evitar possíveis arranjos que maculem a verdade dos fatos, comprometendo o direito e a Justiça.

3) É fato que, muitos desses eventos, há o desrespeito com o animal desde seu transporte até a saída da arena, quais as atitudes corretas a serem tomadas para o fim desses eventos?

R.: Criar nova consciência social por meio da Educação para os Direitos Humanos e da Educação Ambiental.

4) Essas atividades, dentro da lei nº 13.364, consideradas como manifestações culturais tem como serem modificadas para garantir um equilíbrio entre cultura e sustentabilidade dos animais? O que possui mais peso para o nosso sistema jurídico, a cultura antropológica ou o bem-estar animal?

R.: Reitero, para tanto, a resposta anterior. Para o nosso sistema jurídico, o mais importante é o bem-estar animal, preponderando a Teoria do Universalismo Cultural que repudia a EC n. 96/2017, a qual adota a Teoria do Relativismo Cultural.